



Bruxelas, 8 de abril de 2016
(OR. en)

7645/16

**Dossiê interinstitucional:
2015/0313 (COD)**

**FRONT 160
MAR 109
CODEC 383
COMIX 262**

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de: Comité de Representantes Permanentes/Comité Misto

data: 6 de abril de 2016

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima
- Mandato para as negociações com o Parlamento Europeu

Na sua reunião de 6 de abril de 2016, o Comité de Representantes Permanentes chegou a acordo sobre o mandato para as negociações com o Parlamento Europeu, tal como consta do anexo.

As alterações em relação à proposta da Comissão estão assinaladas **a negro** e por [...].

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

que altera o Regulamento (CE) n.º 1406/2002 que institui a Agência Europeia da Segurança Marítima

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 100.º, n.º 2,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu¹,

Após consulta do Comité das Regiões,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

¹ JO C ... de ..., p.

Considerando o seguinte:

- (1) As autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira são responsáveis por um amplo leque de missões, que podem incluir a segurança e a proteção marítimas, as operações de busca e salvamento, o controlo de fronteiras, o controlo das pescas, o controlo aduaneiro, a aplicação geral da lei e a proteção do ambiente. A Agência da Guarda [...] de Fronteiras Europeia, a Agência Europeia de Controlo das Pescas e a Agência Europeia da Segurança Marítima deverão, por conseguinte, reforçar a sua cooperação, no âmbito dos respetivos mandatos, entre si e com as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a fim de aumentar o conhecimento da situação marítima e de promover uma ação coerente e eficiente em termos de custos.
- (1-A) A execução do presente regulamento não afeta a repartição de competências entre a União e os Estados-Membros, nem as obrigações que incumbem aos Estados-Membros por força de convenções internacionais tais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a Convenção Internacional para a Salvaguarda da Vida Humana no Mar, a Convenção Internacional sobre Busca e Salvamento Marítimos, a Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, a Convenção Internacional sobre Normas de Formação, de Certificação e de Serviço de Quartos para os Marítimos e outros instrumentos internacionais pertinentes no domínio marítimo.
- (1-B) A fim de permitir um apoio eficiente e eficaz às autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, a Agência deverá fazer uso da tecnologia de ponta disponível, nomeadamente de sistemas de aeronaves telepilotadas.
- (1-C) O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alterações

O Regulamento (CE) n.º 1406/2002 é alterado do seguinte modo:

1) No artigo 2.º-A¹, é inserido o seguinte número:

"4. A Agência coopera com a Agência da Guarda [...] de Fronteiras Europeia e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, cada uma no âmbito do respetivo mandato, com vista a apoiar as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira, tal como previsto no artigo 2.º-B:

- a) mediante a prestação de serviços e o fornecimento de informações, equipamentos e formação, e
- b) mediante a coordenação de operações polivalentes.

A segunda frase do n.º 1 é aplicável."

2) É aditado o seguinte artigo 2.º-B:

"Artigo 2.º-B

Cooperação europeia em apoio das autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira

1. A Agência, em cooperação com a Agência da Guarda [...] de Fronteiras Europeia e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas, apoia as autoridades nacionais que exercem funções de guarda costeira a nível nacional ou da União e, se for caso disso, ao nível internacional, mediante:

- a) Partilha, fusão e análise de informações disponíveis nos sistemas de comunicação dos navios e noutros sistemas de informação existentes nas agências ou a elas acessíveis, em conformidade com as respetivas bases jurídicas e sem prejuízo dos direitos de propriedade dos Estados-Membros sobre esses dados;

¹ Reserva da Comissão.

- b) Prestação de serviços de vigilância e de comunicação baseados em tecnologias de ponta, incluindo infraestruturas espaciais e terrestres e sensores instalados em qualquer tipo de plataforma;
- c) Reforço das capacidades através da elaboração de orientações, recomendações e boas práticas, e do apoio à formação e intercâmbio de pessoal, com vista a melhorar o intercâmbio de informações e a cooperação relativamente às funções de guarda costeira, tendo em conta iniciativas pertinentes neste domínio;
- d) Partilha de capacidades através do planeamento e da execução de operações polivalentes e da partilha de recursos e outras competências, na medida em que estas sejam coordenadas pelas agências, **com o acordo dos Estados-Membros em causa**¹.

2. As modalidades da cooperação relativa às funções de guarda costeira da Agência com a Agência da Guarda [...] de Fronteiras Europeia e com a Agência Europeia de Controlo das Pescas são determinadas através de um acordo de trabalho, em conformidade com os respetivos mandatos e as regras financeiras aplicáveis às agências. Os acordos desse tipo são aprovados² pelos Conselhos de Administração da Agência, da Agência Europeia de Controlo das Pescas e da Agência da Guarda [...] de Fronteiras Europeia.

3. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, a Agência, a Agência da Guarda [...] de Fronteiras Europeia e a Agência Europeia de Controlo das Pescas, disponibiliza um manual prático sobre a cooperação europeia relativa às funções de guarda costeira, com diretrizes, recomendações e boas práticas para o intercâmbio de informações. A Comissão adota o manual sob a forma de recomendação."

¹ Reserva da Comissão.

² Reserva da Comissão.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Estrasburgo, em

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente
